



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900173/2010-18
ACÓRDÃO	1302-007.253 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 333.190,26, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo votou pelas conclusões do relator quanto ao conhecimento do recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Marcelo Oliveira, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente(s) o conselheiro(a) Maria Angelica Echer Ferreira Feijo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 26895.57255.041007.1.7.03-6881 (fls. 2 a 7), referente ao ano-calendário de 2004, informando **saldo negativo de CSLL composto por estimativas compensadas com outros tributos e pagamentos.**

Foi proferido o despacho decisório nº 863962639 (fls. 8), nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863962639

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 30.278.428/0001-61	NOME EMPRESARIAL L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26895.57255.041007.1.7.03-6881	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	16682-900.173/2010-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	935.202,62	0,00	0,00	354.668,51	1.289.871,13
CONFIRMADAS	0,00	0,00	935.202,62	0,00	0,00	6.061,26	941.263,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 716.964,21 Valor na DIPJ: R\$ 716.964,21
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.289.871,13
CSLL devida: R\$ 572.906,92

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 368.356,96

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26895.57255.041007.1.7.03-6881

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13715.12420.270905.1.3.03-5712

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
361.329,05	72.265,80	213.408,70

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os pagamentos foram totalmente confirmados e somente uma parte das estimativas compensadas foi reconhecida pela autoridade fiscal. O saldo negativo disponível totalizou R\$ 368.356,96, não sendo suficiente para homologar integralmente as DCOMPs vinculadas à DCOMP que elencou o crédito (final 6881 e 5712).

Conforme se extrai do detalhamento das estimativas compensadas, verifica-se (fl. 10):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2004	16971.42144.231106.1.7.04-7830	15.415,61	0,00	15.415,61	Compensação não confirmada
NOV/2004	24213.07054.221106.1.7.04-6800	333.190,26	0,00	333.190,26	Compensação não confirmada
Total		348.605,87	0,00	348.605,87	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 6.061,26

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 14 a 19), arguindo que as estimativas compensadas que não foram confirmadas são objeto dos processos nº 1534.920.226/2008-13 e 15374.922447/2008-26 (DCOMP nº 24213.07054.221106.1.7.04-6800). Em tais processos os despachos decisórios não homologaram as compensações e não foram objeto de manifestação de inconformidade. Contudo, no que tange à DCOMP nº 16971.42144.231106.1.7.04-7830, objeto do processo nº 1534.920.226/2008-13, alega que efetuou o devido recolhimento do tributo, com acréscimos legais, conforme apresentado em DARF quitado em 27 de maio de 2010, antes de proferido o despacho decisório deste processo. Com relação à outra DCOMP (final 6800), afirmou que não há discussão administrativa, restando somente a possibilidade judicial de discussão. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da parcela de R\$ 15.415,61, porquanto foi pago o montante devido.

Apresentou os seguintes documentos:

- (i) DCOMP nº 16971.42144.231106.1.7.04-7830 (fls. 48 a 53); e
- (ii) DARF de pagamento do montante devido na DCOMP acima mencionada, não homologada (fl. 63)

A DRJ analisou o feito e julgou procedente a manifestação de inconformidade (fls. 117 a 121). Entendeu que assiste razão à contribuinte, porquanto foi realizado o pagamento no valor originário de R\$ 15.415,61. Eis o dispositivo da decisão:

10. Ante o exposto, reconheço neste processo a parcela adicional de composição de crédito, no valor originário, de R\$ 15.415,61 a ser utilizada até o seu limite na compensação dos débitos vinculados ao PER/DCOMP de que trata o Despacho Decisório de nº 863962639.

A contribuinte teve ciência da decisão em 07 de novembro de 2018 e, em 07 de dezembro de 2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 130 a 137). Na petição, esclarece que a parcela compensada no valor de R\$ 333.190,26 (DCOMP final 6800), a despeito de o despacho decisório que negou esta compensação não ter sido impugnado administrativamente, tal valor foi exigido da empresa via execução fiscal e foi impugnado judicialmente através dos embargos à execução fiscal nº 0055267-65.2012.4.02.0051, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. Defende que acaso a defesa oposta por meio de embargos à

execução for julgada procedente, o crédito indicado na DCOMP objeto dos autos estará confirmado e deveria compor o saldo negativo do período; entretanto, caso não seja exitosa sua defesa e tenha que pagar o valor executado, também deverá tal parcela ser considerada no saldo negativo aqui vindicado, sob pena de cobrança em duplicidade.

Anexa ao seu recurso:

- (i) o protocolo da petição dos embargos à execução fiscal (fls. 161 a 171);
- (ii) auto de penhora lavrado no valor de R\$ 825.885,34 (fl. 191);
- (iii) documentos relacionados ao crédito tributário exigido na execução fiscal, incluindo a DCTF original do 4º trimestre de 2003, DARF do pagamento do tributo devido no exato valor, a DCOMP nº 02031.80330.291204.1.3.04-0578, retificada pela de nº 24213.07054.221106.1.7.04-6800, despacho decisório desta última, a DCTF retificadora e outros (fls. 193 a 236); e
- (iv) Laudo pericial apresentado no âmbito da execução fiscal (fls. 238 a 252).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade e Conhecimento do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

No que tange ao conhecimento da matéria arguida no Recurso Voluntário, assevero que a DRJ não enfrentou o tema que diz respeito à compensação efetuada na DCOMP nº 24213.07054.221106.1.7.04-6800, porquanto, naquele momento, a contribuinte aduziu que a discussão em instância administrativa já teria finalizado, cabendo apenas medida judicial. A manifestação de inconformidade apresentada naquele processo administrativo vinculado a esta DCOMP foi considerada intempestiva.

Esclarece-se que tal matéria não foi suscitada especificamente na impugnação e foi trazida agora, em Recurso Voluntário.

Contudo, em homenagem à verdade material e ao formalismo moderado, entendo que seria possível a flexibilização dos requisitos de conhecimento do Recurso Voluntário, e decido por analisar o tema, sobretudo, porque sua implicação prática versa sobre o conteúdo da Súmula CARF nº 177.

Entendo, a bem da verdade, que se trata de matéria de ordem pública, isto é, passível de conhecimento de ofício pelo julgador administrativo e sem a necessidade de dilação

probatória, por ser um assunto cujo enfrentamento é estritamente jurídico. No mesmo sentido, defendo esse entendimento com fundamento no próprio poder de autotutela da administração pública, bem como no princípio eficiência, previsto no Código de Processo Civil, cuja construção doutrinária se remete à economia processual e à celeridade.

Ao cabo, o controle de legalidade dos atos administrativos, no caso, tem relevância pragmática notória, pois, ao final, caso não seja conhecido o Recurso Voluntário e não enfrentado o seu mérito, poderá a contribuinte sofrer a cobrança em duplicidade de um crédito tributário cuja execução fiscal já está em curso.

Soma-se a essa interpretação o fato de que a execução fiscal e os embargos apresentados pela contribuinte datam de 10 de outubro de 2012, isto é, são posteriores ao despacho decisório e à impugnação (10 de junho de 2010, com ciência em 14 de junho de 2010, respectivamente). É exatamente a situação preconizada no artigo 16, §4º, alínea “b” do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, conheço na íntegra do Recurso Voluntário.

Mérito

O cerne da questão em debate nestes autos envolve a controvérsia que reside na possibilidade de se compor o saldo negativo de um período com a estimativa liquidada por compensação, ainda que não homologada ou pendente de homologação.

Na sistemática administrativa, em termos práticos, tem-se que a não confirmação de eventual direito creditório utilizado para compensar estimativas é discutida em processo administrativo autônomo, que investiga o próprio crédito, homologando ou não as compensações. Caso o deslinde de tais processos seja pela manutenção da não homologação, os valores residuais serão cobrados nesse feito vinculado ao crédito.

Consequentemente, tais estimativas compensadas e confessadas que compõem o saldo negativo de período posterior, serão objeto de cobrança no processo anterior, de modo que não poderiam ser também questionadas enquanto parcelas que formam o saldo negativo do período posterior, sob pena, inclusive, de ser o sujeito passivo cobrado duplicidade; primeiro, pela não homologação no processo do crédito que constitui saldo negativo do primeiro período e depois pela impossibilidade de a estimativa compensada formar o saldo negativo do período seguinte, implicando a não homologação da compensação.

No caso em tela, a situação é peculiar, porquanto inicialmente tal estimativa compensada não deveria ser confirmada pela autoridade fiscal, ante ao fato de que os valores que foram utilizados na compensação da estimativa que compõem o saldo negativo pleiteado são anteriores ao ano de 2003 e, portanto, não estavam vigentes as alterações promovidas pela Lei nº 10.833/2003, que incluiu o §6º no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Isso significa que as declarações de compensação anteriores à modificação legislativa, não tinham a natureza jurídica de confissão de dívida e não serviam como instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo indevidamente compensado. Pragmaticamente, se a DCOMP não constituía confissão de dívida, a compensação não homologada também não seria cobrada, o que não implicaria em duplicidade de cobrança.

Contudo, a contribuinte noticia a existência de execução fiscal que exige a não homologação da DCOMP nº 24213.07054.221106.1.7.04-6800, objeto do processo administrativo nº 15374.922447/2008-26, no valor de R\$ 333.190,26.

Referida DCOMP é uma retificadora e foi transmitida em 22/11/2006, isto é, posteriormente à alteração legislativa que incluiu o §6º, no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996 e atribuiu a natureza jurídica de confissão de dívida às declarações de compensação.

Desse modo, somando-se a tais constatações fáticas, a exigência do crédito tributário constituído na declaração de compensação não homologada, por meio de execução fiscal, o risco de duplicidade de cobrança de um mesmo crédito tributário é real. Acaso o resultado dos embargos à execução fiscal seja exitoso para a contribuinte, tal valor deveria refletir no saldo negativo de CSLL aqui vindicado; por outro lado, se a exigência na execução fiscal for satisfeita, também haverá o pagamento da compensação não homologada, cujo crédito foi utilizado para adimplir a estimativa compensada na DCOMP objeto destes autos.

Por essas razões, entendo que limitar o saldo negativo composto pela estimativa confessada e compensada, contraria o intento de se evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor, situação pacificada com a edição da Súmula CARF nº 177 e cuja orientação, inclusive, decorreu do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Veja:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Parecer Normativo COSIT nº 2/2018

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Nesse sentido, confirmo a estimativa compensada e indicada como parcela componente do saldo negativo vindicado pela contribuinte no PER nº 26895.57255.041007.1.7.03-

6881, reconhecendo o saldo negativo adicional de CSLL, no ano-calendário de 2004, de R\$ 333.190,26.

Eis o resultado do julgamento:

Decisão/Julgamento	Composição do Saldo Negativo	
Despacho Decisório	Pagamentos (DD)	R\$ 935.202,62
	Estimativas Compensadas	R\$ 6.061,26
Acórdão DRJ	Estimativas Compensadas (adicional)	R\$ 15.415,61
Acórdão CARF	Estimativas Compensadas (adicional)	R\$ 333.190,26
	Dedução	
	CSLL Devida	R\$ 572.906,92
	Saldo Negativo de CSLL no ano de 2004	
	Saldo Negativo Reconhecido	R\$ 716.962,83

Conclusão

Diante dos fundamentos anteriormente veiculados, **voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a estimativa compensada como parcela componente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 no valor adicional de R\$ 333.190,26**, a fim de reconhecer o saldo negativo de CSLL total de R\$ 716.962,83 no período, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator